



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.907288/2008-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.236 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de junho de 2013
Assunto PER/DCOMP
Recorrente ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto vencedor que integram o presente julgado. Designada a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Designada para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 07/

08/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inicialmente a interessada acima qualificada apresentou o PER/DCOMP de nº 17252.87183.040504.1.7.04-7571 (fls. 01/10), por meio do qual compensou crédito do IRPJ do período de apuração de 30/06/2003, com os diversos débitos lá relacionados.

O crédito informado, no valor original de R\$ 155.205,51, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de mesmo valor, recolhido em 04/05/2004.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, as fls. 13, a DRF de Recife/PE não homologou a compensação se fundamentando no fato de não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20/27), alegando que:

- foi intimada pela DRF/Recife para sanar a irregularidade apontada, no caso, o DARF indicado não foi localizado nos Sistemas da SRF. Para tanto, em 24/08/2006, a manifestante procedeu à transmissão da cabível "Declaração de Compensação Retificadora", a qual foi tombada sob o número 14859.04705.240806.1.7.04.2498;

- de acordo com os dados e lançamentos constantes naquela Declaração Retificadora, o PER/DCOMP Retificado é identificado como sendo o de nº 29716.39681.040504.1.3.04-7419;

- na Declaração Retificadora, a manifestante alterou a identificação do DARF relativo ao recolhimento indevido, para o DARF de valor nominal de R\$ 84.886,01 (com acréscimos legais - R\$ 104.214,55), concernente ao período de apuração 30/06/2003 e data de arrecadação 30/09/2003;

- no Despacho Decisório, insiste o Auditor Fiscal em ater-se ao DARF no valor de R\$ 155.205,51, mas que já foi devidamente alterado na Declaração Retificadora.

Assim, a contribuinte requereu a revisão do despacho decisório por ser insubsistente, posto que baseado no DARE informado quando da declaração inicial e ignorado aquele informado na declaração retificadora.

A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP NÃO RETIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não se retificando o PER/DCOMP em lide, nem se comprovando a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados no PER/DCOMP eletrônica, não há de ser homologada a compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão em 27/02/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/03/2012 onde busca demonstrar que os débitos indicados na compensação foram pagos através de DARF's e indicados em DCTF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Gustavo Junqueira Carneiro Leão

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Não nos custa repisar o processo para frisar alguns fatos:

- em 04/05/2004, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP em lide de nº 17252.87183.040504.1.7.04-7571 (fls. 01/10), por meio da qual compensou crédito do IRPJ, no valor original de R\$ 155.205,51, do período de apuração de 30/06/2003, com os diversos débitos relacionados;

- em 2006, a contribuinte recebeu Termo de Intimação informando que o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da SRF e solicitando a transmissão do PER/DCOMP retificador;

- em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte informou ter enviado PER/DCOMP retificadora, a qual foi tombada sob o número 14859.04705.240806.1.7.04.2498. Observa-se que o PER/DCOMP retificado foi o de nº 29716.39681.040504.1.3.04-7419.

- no voto constante do acórdão da DRJ o relator informa que: “em pesquisa nos sistemas de controle da SRF, a autoridade julgadora identificou que o PER/DCOMP retificado sob nº 14859.04705.240806.1.7.04.2498 não foi admitido, conforme cópia de tela do sistema SIEF (fls. 64). Mesmo que assim não fosse, este PER/DCOMP retificou o PER/DCOMP de nº 29716.39681.040504.1.3.04-7419, que não é o objeto do Despacho Decisório objeto do litígio”;

- também no voto do relator da DRJ consta: “o PER/DCOMP em lide de nº 17252.87183.040504.1.7.04-7571 (fls. 01/10) não foi retificado e continua ativo, em discussão administrativa, sendo apreciada, neste momento, a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que o não homologou”.

- em 28/03/2012 foi apresentado o Recurso pela contribuinte no qual informa que os débitos apresentados na PER/DCOMP já tinham sido objeto de extinção pelo

pagamento com DARF, de modo que deveriam ter sido analisados e extintos pela autoridade administrativa. Desse modo requer o provimento do recurso para reforma do acórdão da DRJ Recife para esse reconhecimento.

Desse modo entendo que não deveria haver lide nesse processo, sendo o pedido formulado pela contribuinte através do seu recurso voluntário totalmente descabido.

O presente processo trata apenas da homologação da PER/DCOMP nº 17252.87183.040504.1.7.04-7571, onde o contribuinte buscava a compensação de débitos que já haviam sido extintos pelo pagamento, conforme documentos por ele acostados no recurso voluntário. Não havendo o aludido crédito objeto do pedido constante da PER/DCOMP cabe a autoridade administrativa não homologar a declaração, como fez corretamente a DRF Recife, não reconhecendo a extinção dos débitos lá constantes mediante compensação.

A autoridade administrativa, sempre que possível deve aplicar o Princípio da Verdade Material, como bem lecionado pelo Mestre Jaime Marins, contudo deve se ater ao universo do processo, seja judicial ou administrativo. A extinção dos débitos informados da PER/DCOMP mediante o pagamento através de DARF's não fazem parte do objeto deste processo, devendo ser tratados e analisados em processo a parte.

Ao efetuar o pagamento por DARF, cabe ao contribuinte informá-los na DCTF para que a autoridade administrativa tenha condições de homologar a sua extinção, o que não pode ser feito pela autoridade julgadora de primeira ou segunda instância administrativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário ora apresentado, mantendo a decisão proferida pela DRJ de Recife.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Voto Vencedor

Conselheira designada Ester Marques Lins de Sousa

Peço vênia ao nobre conselheiro relator para dele discordar, por entender que nos presentes autos houve prática de atos equivocados a serem saneados, de sorte a evitar pagamentos efetuados pela pessoa jurídica que não foram localizados nos sistemas da Receita Federal com a conseqüente manutenção de débitos em aberto a resultar prejuízo ao contribuinte.

Consta do voto vencido o seguinte:

- em 04/05/2004, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP em lide de nº 17252.87183.040504.1.7.04-7571 (fls. 01/10), por meio da qual compensou crédito do IRPJ, no valor original de R\$ 155.205,51, do período de apuração de 30/06/2003, com os diversos débitos relacionados;

- em 2006, a contribuinte recebeu Termo de Intimação informando que o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da SRF e solicitando a transmissão do PER/DCOMP retificador;

- em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte informou ter enviado PER/DCOMP retificador, sob o número 14859.04705.240806.1.7.04.2498. Observa-se que o PER/DCOMP retificado foi o de nº 29716.39681.040504.1.3.04-7419.

- no voto constante do acórdão da DRJ o relator informa que: “em pesquisa nos sistemas de controle da SRF, a autoridade julgadora identificou que o PER/DCOMP retificado sob nº 14859.04705.240806.1.7.04.2498 não foi admitido, conforme cópia de tela do sistema SIEF (fls. 64). Mesmo que assim não fosse, este PER/DCOMP retificou o PER/DCOMP de nº 29716.39681.040504.1.3.04-7419, que não é o objeto do Despacho Decisório objeto do litígio”;

- também no voto do relator da DRJ consta: “o PER/DCOMP em lide de nº 17252.87183.040504.1.7.04-7571 (fls. 01/10) não foi retificado e continua ativo, em discussão administrativa, sendo apreciada, neste momento, a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que o não homologou”.

- em 28/03/2012 foi apresentado o Recurso pela contribuinte no qual informa que os débitos apresentados na PER/DCOMP já tinham sido objeto de extinção pelo pagamento com DARF, de modo que deveriam ter sido analisados e extintos pela autoridade administrativa. Desse modo requer o provimento do recurso para reforma do acórdão da DRJ Recife para esse reconhecimento.

Desse modo entendo que não deveria haver lide nesse processo, sendo o pedido formulado pela contribuinte através do seu recurso voluntário totalmente descabido.

...

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário ora apresentado, mantendo a decisão proferida pela DRJ de Recife.

De fato, a considerar os DARFs ditos pelo contribuinte para extinguir os débitos discriminados no PER/DCOMP em lide de nº 17252.87183.040504.1.7.04-7571 (fls. 01/10), em tese, não haveria mais lide no presente processo.

Porém, a conclusão do voto vencido foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

A consequência dessa conclusão poderá esbarrar em profundas desavenças entre o Fisco e o contribuinte, visto que, mesmos a considerar os débitos já quitados, o Fisco continuaria a exigir os débitos confessados no PER/DCOMP em virtude da não-homologação da compensação.

Apesar da documentação constante dos autos, não se sabe objetivamente se os DARFs ditos pelo contribuinte referem-se aos débitos indicados no PER/DCOMP ou se foram alocados apenas aos mesmos débitos que também foram confessados em DCTFs.

Assim, aplicando o princípio da verdade material dos fatos, faz-se mister que sejam encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE para verificar e informar:

- se os débitos constantes do PER/DCOMP nº 17252.87183.040504.1.7.04-7571 são os mesmos confessados em DCTFs;

- se os DARFs juntados aos autos estão vinculados/alocados a quais débitos (PER/DCOMP ou DCTFs);

- se há duplicidade de débitos (PER/DCOMP ou DCTFs) em relação aos mesmos DARFs.

Se comprovado que os DARFs informados pelo contribuintes quitam os débitos de que trata o PER/DCOMP, não haverá litígio porque extintos os débitos por pagamento, do que deve ser dada ciência ao contribuinte.

Assim, a questão será resolvida no âmbito da DRF/Recife pela autoridade administrativa que tem competência para rever seus próprios atos, cancelando os efeitos do PERDCOMP.

Caso contrário, da diligência realizada, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência à Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.